



Comissão Parlamentar de Saúde

---

**Parecer**

Proposta de Lei n.º 67/XII (1.ª)

**Autora:** Deputada  
Paula Santos

---

*Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina*



Comissão Parlamentar de Saúde

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



## Comissão Parlamentar de Saúde

---

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei nº67/XII/1ª, que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei nº307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

A iniciativa em apreço deu entrada no dia 4 de junho de 2012 e foi admitida a 6 de junho de 2012, tendo baixado à Comissão Parlamentar do Saúde nessa data, para emissão do respetivo parecer, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

### PARTE I - CONSIDERANDOS

A presente Proposta de Lei é apresentada pelo Governo nos termos das disposições previstas no nº1 do artigo 167º e na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118º do Regimento da Assembleia da República. Cumpre o disposto no nº2 do artigo 123º do Regimento da Assembleia da República, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros a 31 de maio de 2012.

A iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais determinados pelos nºs 1 e 2 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República, ou seja, encontra-se redigida sob a forma de artigos, identifica sinteticamente o seu objeto e apresenta uma breve exposição de motivos.

Apesar do Governo informar na exposição de motivos que *“foram ouvidas a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional das Farmácias e a Associação de Farmácias de Portugal”*, não fez acompanhar a presente Proposta de Lei dos respetivos pareceres e contributos, como estabelece o nº3 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República e o nº2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades públicas e privadas, realizado pelo Governo.

A Proposta de Lei nº67/XII/1ª cumpre o disposto na lei formulário (lei nº74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei nº 42/2007, de 24 de agosto), por o título traduzir sinteticamente o seu objeto, indica o número de ordem da alteração produzida (importa referir que o Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012 aprovou um diploma “que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina” e revê o “enquadramento global” destes horários, embora ainda não tenha sido publicado, constituindo a segunda alteração ao Decreto-Lei nº307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei nº26/2011, de 16 de junho, caso encontre-se publicado o



### Comissão Parlamentar de Saúde

referenciado diploma aprovado em Conselho de Ministros) e a data de entrada em vigor.

Na exposição de motivos da proposta em apreço o Governo entende que a aplicação do Decreto-Lei nº307/2007, de 31 de Agosto, alterado pela Lei nº26/2011, de 16 de Junho, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina, carece da *“introdução de modificações e alterações que reforcem e clarifiquem a verificação e fiscalização da observância das limitações definidas à propriedade de farmácias”*.

Neste sentido, o Governo pretende com esta iniciativa legislativa *“clarificar o regime de propriedade de farmácia no que respeita aos respetivos impedimentos, relativamente ao fato de a obrigatoriedade de serem nominativas as ações representativas do capital das sociedades comerciais proprietárias de farmácias dizer também respeito às ações das sociedades que participem direta ou indiretamente no capital daquelas sociedades, de modo a abranger as participações sociais encadeadas”*.

O Governo procede *“também à clarificação do regime da propriedade de farmácia e os respetivos impedimentos quanto ao que se entende por pessoa que detém ou exerce a propriedade, a exploração ou a gestão indireta de uma farmácia, bem como de permitir a verificação do cumprimento do limite máximo de farmácias por pessoa, a qualquer nível da participação no capital e a qualquer percentagem deste, até ao titular de cada ação ou outra participação social permitida”*.

Segundo a proposta do Governo, as concessões de farmácias nos hospitais, são consideradas no âmbito do *“preenchimento do limite legal de quatro farmácias detidas, exploradas ou geridas por titular”*.

A Proposta de lei é constituída por 5 artigos:

- No artigo nº1 é indicado resumidamente qual o objeto do diploma;
- O artigo nº2 propõe a alteração do nº2 do artigo 14º sobre as proprietárias das farmácias, do nº2 do artigo 15º sobre os limites à propriedade, exploração ou gestão de farmácias, da alínea a) e b) do nº1 do artigo 17º sobre a propriedade, exploração ou gestão indireta e adita os nºs 2, 3 e 4 ao artigo 17º;
- O artigo 3º revoga a lei nº2125, de 20 de março de 1965 e o Decreto-Lei nº 48547, de 27 de agosto de 1968;
- O artigo 4º determina uma disposição final, quanto à redação dada aos artigos 14º, 15º e 17º e do artigo 3º têm natureza interpretativa;
- O artigo 5º prevê a entrada em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da publicação.

## PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada relatora escusa-se de manifestar a sua opinião sobre a Proposta de Lei em apreço, o qual é de emissão facultativa, segundo o nº3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei nº67/XII/1ª, que procede à 3ª alteração ao Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.
2. A presente Proposta de Lei cumpre os requisitos formais e legais estabelecidos pela Constituição da República Portuguesa, da Lei Formulário e do Regimento da Assembleia da República, particularmente, no que respeita à identificação do objeto principal, à apresentação de uma breve exposição de motivos, à indicação do número de ordem de alteração produzida e ao prazo de entrada em vigor.
3. Apesar de o Governo identificar as entidades ouvidas no âmbito deste processo legislativo, não fez acompanhar esta iniciativa legislativa pelos respetivos pareceres e contributos como estipula o nº3 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República, nem o nº2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades públicas e privadas, realizado pelo Governo.
4. A Proposta de Lei nº67/XII/1ª encontra-se em condições de ser discutida em plenário, já agendada para o próximo dia 5 de julho de 2012.
5. A Comissão Parlamentar de Saúde solicita parecer à Ordem dos Farmacêuticos, à Associação Nacional de Farmácias e à Associação de Farmácias de Portugal.



Comissão Parlamentar de Saúde

---

**PARTE IV- ANEXOS**

Em anexo junta-se a respetiva nota técnica.

Palácio de S. Bento, 4 de Julho de 2012

**A Deputada autora do Parecer**

**(Paula Santos)**

**A Presidente da Comissão**

**(Maria Antónia Almeida Santos)**